



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000517/2002-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência decorrente da Resolução nº 1101-00.004 proferida pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata-se de Auto de Infração relacionados à não comprovação de despesas e à compensação de prejuízo fiscal na apuração de lucro real superior à trava dos 30% prevista em lei, do ano calendário de 1997, lavrado pela DEFIC São Paulo em 18/04/2002, do qual decorreu crédito tributário no valor total de R\$ 3.143.732,29 (três milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. Conforme se denota no Termo de Verificação Fiscal (fls. 214 a 231), a autuação decorreu do entendimento do Fisco de haver despesas cuja efetividade não foi comprovada, bem como, de existir compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior à trava de 30% estipulada em lei.

Ao impugnar o lançamento, a empresa autuada requereu, em preliminar, a nulidade do auto de infração em virtude de o mesmo não mencionar quais infrações originaram o lançamento da Contribuição Social do Lucro Líquido. No mérito, juntou documentos comprovando que todas às glosas das despesas foram deduzidas nos termos exigidos pela lei. Com relação à compensação dos prejuízos fiscais acima do limite de 30% alegou estar inserida no Programa Especial de Exportação – BEFIEX – que, dentre outros benefícios, permitia a compensação total ou parcial do prejuízo verificado, nos seis períodos-base subsequentes. Por fim, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido limite de dedução.

A Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP0I), em sua decisão, acatou parcialmente a impugnação apresentada, afastando a glosa das despesas, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela recorrente mostraram-se suficientes para a comprovação dos serviços prestados pela empresa.

Com relação à compensação dos prejuízos fiscais acima de 30% a primeira instância entendeu correto o lançamento efetuado, fundamentando-se no § 2º do artigo 447 do RIR/94 e art. 8º do Decreto Lei 2.433/1988. Segundo o Fisco, a dedutibilidade dos prejuízos auferidos tinha como limite a duração do programa, assim, ao término deste, não haveria que se falar em continuidade do benefício fiscal, mesmo porque, trata-se de direito excepcional que, como tal, deve ser interpretado literalmente.

Com relação à constitucionalidade do referido limite de dedução, reiterou-se em primeira instância o entendimento de que a esfera administrativa não tem competência para tal desiderato, cabendo tão somente a aplicação da lei nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Desta feita, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, contra argumentando a decisão de primeira instância para afirmar que o artigo 95 da Lei 8.981/95 (alterada pela Lei nº 9.065/95), bem como, o artigo 27 da Instrução Normativa da SRF nº 51/95, permitem a dedução dos prejuízos

acima do limite de 30% nos seis anos subsequentes ao período-base em que foram constatados. Junta, ainda, jurisprudência deste Conselho neste sentido. Finalmente, reitera a inconstitucionalidade do limite estipulado em lei, exigindo, nestes termos, a exclusão total do lançamento.

É o relatório.”

E o voto proferido segue transcrito:

“Conforme se denota dos fatos acima relatados, a matéria discutida se resume à possibilidade ou não de dedução dos prejuízos fiscais após o término do programa de incentivo à exportação BEFIEX.

Entretanto, a análise da referida matéria somente é possível se não houver in casu, CONCOMITÂNCIA. Tal dúvida surge pois o r. representante fazendário, ao fundamentar o seu Termo de Verificação Fiscal, afirmou (fls. 215) que quando o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a dedução acima do limite de 30%, informou que seus atos estavam devidamente amparados por medidas judiciais. Porém, a autuação foi possível em virtude de tal liminar ter sido cassada, bem como em virtude de os recursos de apelação e de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte terem sido indeferidos, conforme documentos de folhas 208 a 211.

Porém, os documentos juntados resumem-se às ementas proferidas nos recursos, de modo que não se pode saber ao certo qual era o limite objetivo da lide, ou seja, com os documentos existentes não se sabe o que o contribuinte efetivamente discutia.

Desta feita, não há outra alternativa senão baixar o processo em diligência a fim de que, por meio de uma certidão de inteiro teor do processo movido pela empresa autuada em face da União Federal, possamos saber qual o objeto da lide.

Pois, se o objeto do processo era a discussão da viabilidade de se compensar os débitos além do período de vigência do programa BEFIEX, o julgamento por este Conselho, necessariamente, restará prejudicado.

Nestes termos, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência a fim de que seja fornecida cópia integral do processo judicial noticiado às fls. 208/211 a fim de verificar se há concomitância entre os objetos discutidos.”

Realizada a diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 934 a 1871 referentes à cópia integral dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata –se de retorno de diligência.

A partir da análise dos documentos acostados aos autos às fls.934/1871, cópia integral dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, foi possível verificar que a matéria ali discutida referia-se, exclusivamente, à discussão sobre a constitucionalidade do limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado para compensação de prejuízo fiscal apurado até 31/12/95, isto porque os prejuízos acumulados até 31/12/1994, deveriam ser submetidos à legislação vigente à época de sua ocorrência e não à MP 812, publicada em 31/12/1994, convertida na lei 8981/95, com vigência ampliada até 31 de dezembro de 1995, a qual só poderia dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, isto é, a partir de 01/01/95, sendo inconstitucional a limitação por ela imposta retroativamente por ferir o princípio do direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos pela CF.

Assim, no caso vertente, há concomitância entre a matéria relativa à discussão da constitucionalidade do limite de compensação de prejuízo apurado até 31/12/95 em 30% e a matéria discutida no Mandado de Segurança.

Nos termos da Súmula CARF nº 1 houve renúncia da Recorrente quanto a discussão acerca da constitucionalidade do limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado para compensação de prejuízo fiscal, conforme se depreende a seguir:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial;”

No entanto, quanto à discussão da viabilidade de se compensar os débitos além do período de vigência do programa BEFIEIX, o julgamento por este Conselho não restou prejudicado, pois esta questão não foi provocada no judiciário.

A matéria se restringe, portanto, à discussão sobre o direito da empresa beneficiária de Programa de Incentivo às Exportações BEFIEIX, compensar os prejuízos formados durante a vigência do programa com os lucros obtidos em períodos futuros sem a limitação imposta pelas leis 8.981/95 e 9.065/95 que limitaram as compensações de prejuízo ao teto de 30% do lucro real.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro real do período está contida no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária por meio das IN SRF nº 51/95 dispensou destas limitações as empresas rurais e aquelas beneficiadas pelo Programa Especial de Exportação — Befiex, aprovado até junho de 1993, permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados.

Nesse ponto se faz necessário a transcrição do artigo 95 da lei 8.981/95:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/1

2/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 95 - As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”

E, ainda, o artigo 27 da IN SRF nº51/95:

“Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995”

Veja-se, o legislador ciente do direito do contribuinte estabelecido em Lei, em respeito ao direito adquirido, excluiu as empresas detentoras de Programas de Incentivo às Exportações, da limitação imposta pela nova legislação.

Porém, antes de decidir o mérito, é necessário averiguar se houve saldo de prejuízo.

Verifica-se que na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1995, acostada aos autos através do processo judicial anexado, o contribuinte declarou possuir receitas com o BEFIEEX (Pág. 986 - ficha 3, linha 1), assim como apresentou prejuízo fiscal no montante de R\$ 7.411.620,70 (Pág. 990 – ficha 7, linha 35) valor este confirmado através de xerox autenticada da PARTE A do LALUR (Pág. 1096).

De acordo com o documento denominado PARTE B do lalur (Pág. 1.119), foi possível verificar que em 31/12/95 restava um saldo de R\$ 18.377.904,67 a título de prejuízos fiscais do ano-calendário encerrado em 31/12/94, ainda neste documento consta o saldo em 31/12/95 do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993 no montante de R\$ 10.541.851,38 (Pág. 1.118) e R\$ 4.187.439,25 referente ao saldo do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 após a compensação efetuada no balancete de suspensão de SET/96 (Pág. 1.115).

Com a documentação anexada a este processo, a competência de SET/96 foi a última possível de análise do saldo de prejuízos fiscais, que nesta data somavam:

PREJUÍZO FISCAL DE 1995 R\$ 7.411.620,70
PREJUÍZO FISCAL DE 1994 R\$ 18.377.904,67
PREJUÍZO FISCAL DE 1993 R\$ 10.541.851,38
PREJUÍZO FISCAL DE 1992 R\$ 4.187.439,25
TOTAL R\$ 36.331.380,93

Entretanto, não foi possível comprovar os prejuízos fiscais compensados em outubro novembro e dezembro de 1996.

Pela média dos valores constatados, é possível verificar que para o último trimestre de 1996 ainda havia saldo de R\$ 25.591.324,25, o que permite concluir pela existência de saldo de prejuízo acumulado, em 1997, gerado no período do BEFIEX.

Entretanto, para ter a certeza do saldo de prejuízo existente ao final do ano de 1996, é necessário a conversão do presente julgamento em diligência para constatação do montante de prejuízo utilizado no último trimestre de 1996, bem como o saldo de prejuízo existente ao final do ano calendário de 1996.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator